



**RE: [Externo] [EXTERNAL] RE: Solicitação de informações - CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 - PROCESSO Nº...**

De: Azevedo, Caio  
Para: contato@buritialegre.go.gov.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: RE: [Externo] [EXTERNAL] RE: Solicitação de informações - CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 - PROCESSO Nº...  
Enviada em: 28/08/2020 | 14:42  
Recebida em: 28/08/2020 | 14:42  
image001.png 3.27 KB  
image002.png 392 B  
image003.png 500 B  
image004.png 563 B  
image005.png 443 B

Prezada Gabriela,

Acuso o recebimento e agradeço pelo retorno.

Atenciosamente,

**Caio de Mello Azevedo**  
Regional Sales Manager  
Office: +55 19 3471-8485  
Mobile: +55 19 97118-8327

[www.accellsolutions.com](http://www.accellsolutions.com)

Accell



**From:** Contato - Ouvidoria <contato@buritialegre.go.gov.br>  
**Sent:** sexta-feira, 28 de agosto de 2020 14:35  
**To:** Azevedo, Caio <Caio.Azevedo@itron.com>  
**Subject:** [Externo] [EXTERNAL] RE: Solicitação de informações - CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 2232/2020

**Favor acusar recebimento.**

Em resposta ao pedido de esclarecimento, encaminho cópia da resposta da Comissão Permanente de Licitação, a respeito do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, para ciência.

Atenciosamente,

Gabriela Afonso Faria  
Departamento de Licitação e Contratos

**Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO - Contato - Ouvidoria**

**De:** "Azevedo, Caio" <Caio.Azevedo@itron.com>  
**Enviada:** 2020/08/20 06:37:20  
**Para:** [vinicius@buritialegre.go.gov.br](mailto:vinicius@buritialegre.go.gov.br), [contato@buritialegre.go.gov.br](mailto:contato@buritialegre.go.gov.br)  
**Cc:** [Raquele.Akagi@accellsolutions.com](mailto:Raquele.Akagi@accellsolutions.com)  
**Assunto:** Solicitação de informações - CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 2232/2020

Caro Vinicius, bom dia!

Primeiramente, agradecemos pela disponibilidade e presteza em nossa reunião ontem em Buriti, juntamente com Wilson Bernardo e Divino Sergio.

Gostaríamos de reiterar nosso interesse na participação da licitação acima citada, e para isso solicitamos a gentileza do envio das informações e indicadores operacionais/comerciais, cadastros técnicos das redes de distribuição de água e rede coletora de esgotamento sanitário e demais elementos componentes destes sistemas como Estações Elevatórias, Reservatórios, Linhas de Recalque, Sistemas de Tratamento, ETA, e ETE, , bem como demonstrativos financeiros, detalhamento de pessoal que trabalha na operação e demais informações que estejam disponíveis para que seja possível a elaboração de Estudos e Planos de Expansão/Investimentos dos respectivos Sistemas de Água e Esgoto.

Obrigado,

**Caio de Mello Azevedo**  
Regional Sales Manager  
Office: +55 19 3471-8485  
Mobile: +55 19 97118-8327

<https://webmailpro.uol.com.br/?xc=c87c800244f696e21557a4a773a8cf1b#/webmail/0//INBOX/page:1/MjAxNg>

[www.acellsolutions.com](http://www.acellsolutions.com)





**RE: Concorrência Pública nº 001/2020 - Solicitação de Esclarecimento**

De: Contato - Ouvidoria  
Para: Caio.Azevedo@accellsolutions.com  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: RE: Concorrência Pública nº 001/2020 - Solicitação de Esclarecimento  
Enviada em: 28/08/2020 | 16:46  
Recebida em: 28/08/2020 | 16:46  
PARECER CPL... .pdf 3.33 MB

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

A par de cumprimenta-lo, encaminho resposta ao pedido de esclarecimento realizado nos autos nº 2232/2020, referente a concorrência pública nº 01/2020.

Informo ainda, que a retificação no instrumento licitatório e no site da prefeitura se dará em até um dia útil.

Atenciosamente.

Gabriela Afonso Faria  
Departamento de Licitação e Contratos

Prefeitura Municipal de Buriti Alegre/GO - Contato - Ouvidoria

---

**De:** "Azevedo, Caio" <Caio.Azevedo@accellsolutions.com>  
**Enviada:** 2020/08/27 17:43:15  
**Para:** contato@buritialegre.go.gov.br  
**Cc:** sandro.moretti@accellsolutions.com, Raquel.Akagi@accellsolutions.com  
**Assunto:** Concorrência Pública nº 001/2020 - Solicitação de Esclarecimento

Aos cuidados do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., empresa nacional interessada em participar da **Concorrência Pública nº 001/2020 - Processo nº 2232/2020**, valendo-se do presente, vem respeitosamente apresentar a V. Sa., o pedido de esclarecimento anexo do referido Pregão.

No aguardo de seu pronunciamento e certos de sua ponderada análise, reafirmamos nosso interesse em participar dessa concorrência e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros contatos e esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Caio de Mello Azevedo**  
Regional Sales Manager  
Office: +55 19 3471-8485  
Mobile: +55 19 97118-8327

[www.accellsolutions.com](http://www.accellsolutions.com)

✕ ✕ ✕ ✕

ACCELL



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS ALEGRE/GO.

Ref.: Esclarecimentos acerca da Qualificação Técnica exigida no Edital de Licitação – Modalidade Concorrência Pública nº 001/2020  
Processo nº 2232/2020

**ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.**, sociedade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.882.719/0006-30, com sede na Avenida Joaquim Boer, nº 792, Jardim Helena, Americana/SP, CEP 13477-360, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** nos termos a seguir:

Referente à qualificação técnica solicitada para o Sistema de Esgotamento Sanitário no edital supramencionado, in verbis:

d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 4.700 habitantes (50% da população estimada pelo IBGE em 2019);

d.3) Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água e esgoto com pelo menos 7.900 (sete mil e novecentas) economias.

**CONSIDERANDO:**

- I. A quantidade atual de **4.632 economias** da cidade de Buriti Alegre, conforme consta da página 23 do **ANEXO 20: RELATÓRIO FINAL – PMI BURITI ALEGRE;**

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) de Buriti Alegre, hoje sob a responsabilidade da SANEAGO, atende cerca de 8.800 habitantes, o que corresponde a quase 100% da população urbana, por meio de 4.632 economias e 4.556 ligações ativas e 54,81 km de rede de distribuição (SNIS, 2017).

- II. A obrigatoriedade de observar os preceitos constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade no estabelecimento de limites mínimos para qualificação técnica-profissional, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, Súmula nº 263 e Acórdão nº 534/2016, respectivamente abaixo:

(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não**

ACCELL



é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

**SOLICITAMOS:**

- a) Esclarecimentos acerca da solicitação do item d.3, de atestado comprobatório de prestação de serviços à pelo menos 7.900 (sete mil e novecentas) economias;
- b) Eventual revisão do item supracitado, à luz das considerações ora estabelecidas.

Cientes e confiantes das vossas ilustres considerações,

Cordialmente,

DocuSigned by:  
Henrique Gustavo da Costa  
Signed By: HENRIQUE GUSTAVO DA COSTA 01231711647  
CPF: 01231711647  
Signed Time: 27 ago 2011 17:24 BRT  
ICP-Brasil  
5489730073619GAF8CA2F49D5F2476C9

**ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.**

**PARECER DA CPL**

Autos Licitatórios nº 2232/2020  
Concorrência Pública nº 001/2020  
Objeto: Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento recebido no e-mail [contato@buritialegre.go.gov.br](mailto:contato@buritialegre.go.gov.br), às **17:43 do dia 27/08/2020**, realizado pelo Senhor Caio de Mello Azevedo, representante da empresa ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA, empresa nacional interessada em participar da Concorrência Pública nº 001/2020 - Processo nº 2232/2020.

Traz em seu pedido que o instrumento convocatório estabeleceu que quanto à qualificação técnica:

d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou **superior a 4.700 habitantes** (50% da população estimada pelo IBGE em 2019);

d.3) Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água e esgoto com pelo menos **7.900 (sete mil e novecentas) economias**.

Buriti Alegre, que: Aduz ainda, que consta no Anexo 20 - Relatório Final - PMI

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) de Buriti Alegre, hoje sob a responsabilidade da SANEAGO, atende cerca de 8.800 habitantes, o que corresponde a quase 100% da população urbana, por meio de **4.632 economias** e **4.556 ligações ativas** e 54,81 km de rede de distribuição (SNIS, 2017).

Ao final, requer a empresa, esclarecimento acerca da solicitação contida no item d.3, que exige atestado comprobatório de prestação de serviços à pelo menos 7.900 (sete mil e novecentas) economias.

É o breve resumo do feito.

Inicialmente, pondero que o afirmado pela empresa ACCCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA condiz com as informações apresentadas no Edital 01/2020.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)  
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”


Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

No caso concreto, o Edital Licitatório delimitou como exigência para comprovação da capacidade técnica, a operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água e esgoto com pelo menos **7.900 (sete mil e novecentas) economias**.

Contudo, é fulgente que o Relatório Final da PMI, o qual compõe o Anexo 20 do certame, delimita que o “Sistema de Abastecimento de Água (SAA) de Buriti Alegre, hoje sob a responsabilidade da SANEAGO, atende cerca de 8.800 habitantes, o que corresponde a quase 100% da população urbana, **por meio de 4.632 economias** e 4.556 ligações ativas e 54,81 km de rede de distribuição”.

**A partir das ponderações aqui balizadas, o edital quando exige a apresentação de qualificação técnica de 7.900 economias, excede a garantia do cumprimento das obrigações, conforme preceitua a Sumula 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União:**



Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos

mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado<sup>1</sup>".

  
<sup>1</sup> Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009.




Diante do exposto, decido:

- a) Pelo recebimento do Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA, para no mérito determinar a retificação do item "d.3", contida na Cláusula 44, Subseção IV do instrumento convocatório, o qual deverá constar:

**d.3) Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água e esgoto com pelo menos 4.632 (quatro mil e seiscentas e trinta e duas) economias.**

- b) Deem ciência ao solicitante e aos demais interessados no certame licitatório.
- c) Inclua no *site* <https://buritialegre.go.gov.br/edital-de-licitacao-concorrencia-publica-no-001-2020/> as informações quanto à retificação.

Buriti Alegre, aos 29 dias do mês de Agosto de 2020.

  
**João Alfredo Inácio de Mello**  
Presidente da CPL  
Decreto nº 039/2020

**Despacho:**

Equipe técnica está de Acordo;

Buriti Alegre, 29/08/2020;

  
Vinícius Alves Mendonça  
Assessor Jurídico

  
Wilson Bernardo Neto  
CREA nº 1016216408/D-GO